



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DR. SARTO**

**ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROFESSOR TEODORO**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Justiça e Cidadania



MENSAGEM Nº. 909 , DE 01 DE AGOSTO DE 2007.

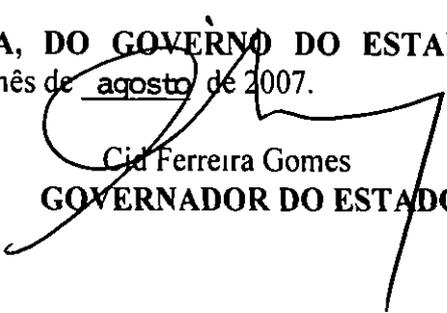
Senhor Presidente,

Exercendo a competência deferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à esta Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que objetiva a compatibilização da Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002 (*Cria o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará*), com a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 (*Dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de Direção e Assessoramento Superior, e dá outras providências*).

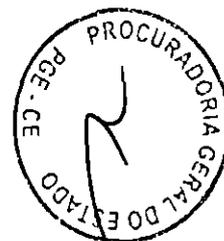
A Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, em seu Art. 6º dispõe sobre a nova estrutura organizacional no Poder Executivo do Estado do Ceará, com a fusão, extinção e criação de novas Secretarias, o que, conseqüentemente, implica em mudanças no Art. 5º da Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, que trata da composição do Conselho Deliberativo que administra o Programa de Proteção às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas o Estado do Ceará.

Assim, ante a necessidade premente de reorganização e reestruturação do Conselho Deliberativo do mencionado Programa, com vistas ao pleno atendimento de sua finalidade precípua de implementação de medidas de proteção à vítimas de violência e testemunhas de crimes que estejam sendo coagidas ou ameaçadas, urge a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em anexo por esta Augusta Casa Legislativa, em face do que contamos com o apoio de Vossa Excelência e da aprovação de seus ilustres pares, renovando protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Quixadá, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

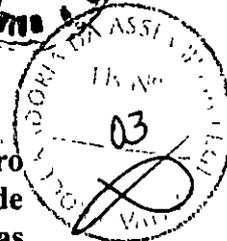
  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Justiça e Cidadania  
PROJETO DE LEI



Altera a Lei nº 13.193 de 10 de janeiro de 2002, alterada pela Lei nº 13.384, de 13 de outubro de 2003, e dá outras providências.

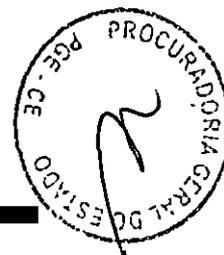
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.:

Art.1º Os incisos e o § 1º do artigo 5º, da Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º (*omissis*)

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Justiça e Cidadania;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social;
- III - 01 (um) representante da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- IV - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- V - 01 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará;
- VI - 01 (um) representante de Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará,
- VII - 01 (um) representante do Ministério Público Federal;
- VIII - 01 (um) representante de entidade de defesa dos Direitos Humanos, indicada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.
- IX - 01 (um) representante da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;
- X - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará;
- XI - 01 (um) representante do Poder Judiciário Federal;
- XII - 01 (um) representante do Departamento de Polícia Federal;

Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Antonio Augusto, 555 – Praia de Iracema  
Cep: 60.110-370 • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101.2841 • Fax: (85) 3101 5025



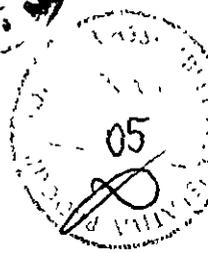


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 13 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicou-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 08, 08, 07 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 09 de 08 de 07  
Jucunior

No acordo com art. 183  
 Do R. Antenor encaminha-se a  
 comissão Justiça = Serviço  
 Pública  
 Em \_\_\_\_\_  
 Presidente

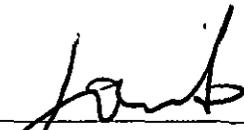


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 6.903**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 13/08/2007**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

Parecer n° L0379/07

Mensagem n° 6.909

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.909 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **"Altera a Lei n° 13.193, de 10 de janeiro de 2002, alterada pela lei n° 13.384, de 13 de outubro de 2003 e dá outras providências."**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

*"Exercendo a competência deferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à esta Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que objetiva a compatibilização da Lei n° 13.193, de 10 de janeiro de 2002 (Cria o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará), com a Lei n° 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 (Dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura*

M

da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de Direção e Assessoramento Superior, e dá outras providências).

A Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, em seu Art. 6º dispõe sobre a nova estrutura organizacional no Poder Executivo do Estado do Ceará, com a fusão, extinção e criação de novas Secretarias, o que, conseqüentemente, implica em mudanças no Art. 5º da Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, que trata da composição do Conselho Deliberativo que administra o Programa de Proteção às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas do Estado do Ceará.

Assim, ante a necessidade premente de reorganização e reestruturação do Conselho Deliberativo do mencionado Programa, com vistas ao pleno atendimento de sua finalidade precípua de implementação de medidas de proteção à vítimas de violência e testemunhas de crimes que estejam sendo coagidas ou ameaçadas, urge a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em anexo por esta Augusta Casa Legislativa, em face do que contamos com o apoio de Vossa Excelência e da aprovação de seus ilustres

~

*pares, renovando protestos de elevado apreço e consideração."*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

"Art. 3º (..)

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional."

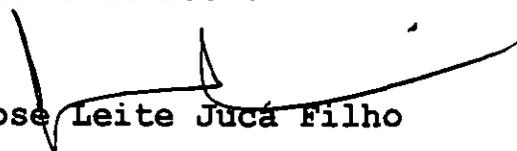
Ao reorganizar e reestruturar o Conselho Deliberativo do mencionado Programa, cumpre o Estado do Ceará, ao fazer as devidas adequações legais, a função constitucional de

incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público, utilizando-se o chefe do Poder Executivo da prerrogativa constante no art. 60, II, "b" e "d", da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização e administração de serviços públicos, mormente considerando matéria relacionada com as competências das Secretarias de Estado, na forma da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

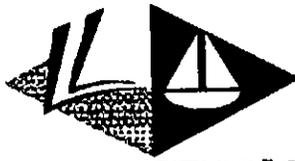
Face ao todo exposto, verifica-se que o Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na **indirizzio generale di governo** inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de agosto de 2007.

  
José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.909/2007.

Designo Relator o Sr. Deputado Luiz Pentes

Comissão de Justiça, em 21 de Agosto de 2007

\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

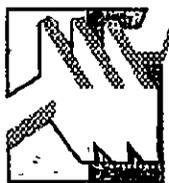
PARECER

FALSO NEGÓCIO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER**



**MATÉRIA:** Mensagem Nº 6.909

**AUTORIA:** Poderes Executivo

**RELATOR(A):** Nelson Martini

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 21 de agosto de 2007

Nelson Martini  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 21 de agosto de 2007

[Assinatura]  
**PRÉSIDENTE DA COMISSÃO**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 22 de agosto de 2007  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 22 de agosto de 2007  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.909/07

Altera a Lei nº 13.193 de 10 de janeiro de 2002, alterada pela Lei nº 13.384, de 13 de outubro de 2003, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os incisos e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

I - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

V - 1 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

VI - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará;

VII - 1 (um) representante do Ministério Público Federal;

VIII - 1 (um) representante de entidade de Defesa dos Direitos Humanos, indicada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

IX - 1 (um) representante da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

X - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará;

XI - 1 (um) representante do Poder Judiciário Federal;

XII - 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal.

§1º Os representantes previstos nos incisos I, II, IV, V e VIII serão indicados, preferencialmente, dentre os que compõem o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.”  
(NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de agosto de 2007.



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

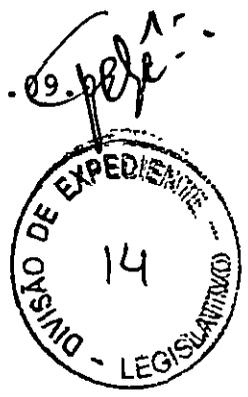
\_\_\_\_\_  
RELATOR

Sanciono-Publique-se  
como Lei.  
Em 14 / 09 / 2007

*Sid Ferreira Gomes*  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.972, de 14.09.07



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E QUATRO

Altera a Lei nº 13.193 de 10 de janeiro de 2002, alterada pela Lei nº 13.384, de 13 de outubro de 2003, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Os incisos e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

- I - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania;
- II - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- III - 1 (um) representante da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- V - 1 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará;
- VI - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará;
- VII - 1 (um) representante do Ministério Público Federal;
- VIII - 1 (um) representante de entidade de Defesa dos Direitos Humanos, indicada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;
- IX - 1 (um) representante da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;
- X - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará;
- XI - 1 (um) representante do Poder Judiciário Federal;
- XII - 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal.

§1º Os representantes previstos nos incisos I, II, IV, V e VIII serão indicados, preferencialmente, dentre os que compõem o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

22 de agosto de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO



  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUET  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 94 DE 22/8/14

.....  
.....  
.....

LEI Nº 13.942 de 14/9/14  
PUBLICADA EM 28/9/14

.....  
.....  
.....

ARQUIVADO  
DIV. EXP. DE LEGISLATIVO

EM 28/10/14

.....  
.....  
.....



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ